



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

25 de Dezembro de 2008 a 7 de Janeiro de 2009

INFORMATIVO

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Directiva sobre a qualidade ambiental no domínio da política da água

Foi publicada a Directiva 2008/105/CE, de 16 de Dezembro, em que se estabelecem normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e outros poluentes enumerados na parte A do Anexo I da Directiva, a fim de alcançar um bom estado químico das águas de superfície.

Entre outras medidas, passa a exigir-se aos Estados-Membros que estabeleçam um inventário, incluindo mapas de emissões, descargas e perdas de todas as substâncias prioritárias e de todos os poluentes para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica.

De acordo com este diploma, os Estados-Membros podem designar zonas de mistura adjacentes aos pontos de descarga sendo que, nessas zonas de mistura, as concentrações de uma ou mais substâncias prioritárias e/ou poluentes podem exceder as NQA desde que não afectem a conformidade das restantes massas de água de superfície com essas normas.

Esta Directiva entrou em vigor dia 13 de Janeiro, devendo os Estados-Membros proceder à respectiva transposição até 13 de Julho de 2010.

Jurisprudência

Auxílios de Estado do Reino Unido no sector dos agregados de construção

No dia 22 de Dezembro de 2008, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (“TJCE”) proferiu um acórdão anulando o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (“TPI”) que rejeitou o recurso interposto pela *British Aggregates Association* (BAA) contra uma decisão da Comissão Europeia que autorizava um auxílio concedido pelo Reino Unido consubstanciado numa isenção fiscal aos agregados para a construção.

No Reino Unido, todos os agregados sujeitos a exploração comercial (*i.e.* agregados importados e agregados extraídos dentro do Reino Unido) estão sujeitos a uma taxa nos termos do *Finance Act 2001*. Esta taxa tem como intuito transferir a procura de agregados primários para outros tipos de agregados mais “amigos do ambiente” (matérias-primas secundárias). No entanto, o regime prevê um crédito fiscal para operadores que exportem agregados não processados. Acresce ainda que o regime prevê isenções a certas categorias de materiais tendo sido introduzido de forma mais gradual na Irlanda do Norte do que no restante Reino Unido.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Na sequência da notificação do auxílio pelo Reino Unido, a Comissão concluiu que o regime não continha qualquer elemento de auxílio estatal nos termos do Artigo 87 (1) do Tratado CE na medida em que o objecto daquele era justificado pela lógica e natureza do sistema fiscal. A BAA, que representava as pedreiras independentes no Reino Unido, interpôs recurso de anulação junto do TPI, requerendo a anulação daquela decisão.

À luz dos manifestos erros de direito incorridos pelo TPI, nomeadamente a incorrecta avaliação da existência de um auxílio estatal e da natureza e regime geral do *Finance Act 2001*, o TJCE anulou o acórdão, reenviando o caso para nova apreciação do TPI.

Notícias

Adopção de medidas de contratação pública aceleradas por motivos de urgência

A Comissão Europeia (“Comissão”) emitiu um esclarecimento no passado dia 19 de Dezembro, no âmbito da actual crise económica, no sentido de permitir o recurso a medidas de Contratação Pública aceleradas justificadas por motivos de urgência, previsto no n.º 8 do art. 38º da Directiva 2004/18. Recorde-se que o art. 38º da Directiva 2004/18 fixa os prazos de recepção dos pedidos de participação e de recepção das propostas. Nos termos deste artigo, a fixação destes prazos deverá depender “da complexidade do contrato e o tempo necessário à elaboração das propostas” [mas] “sem prejuízo dos prazos mínimos fixados no presente artigo”. Todavia, nos termos do n.º 8 do referido artigo, “quando a urgência torne impraticáveis os prazos mínimos fixados no presente artigo, as entidades adjudicantes podem fixar um prazo de recepção dos pedidos de participação (...) (a) não inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio do concurso ou 10 dias, se o anúncio tiver sido enviado por meios electrónicos (...) (b) no caso de concursos limitados, um prazo de recepção de propostas que não pode ser inferior a 10 dias a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas”.

A Comissão considera que o aceleramento de medidas processuais de Contratação Pública pode auxiliar os Estados-Membros na promoção das respectivas economias através da rápida execução de contratos que envolvam projectos de maior investimento público. Nestes termos, a Comissão considera que o actual contexto de crise económica pode consubstanciar uma “presunção de urgência” sempre que estiverem em causa projectos públicos de grande importância. Deste modo, a Comissão permite o recurso à redução de prazos mínimos para recepção dos pedidos de participação e de recepção das propostas, prevista no referido n.º 8 do art. 38º da Directiva 2004/18. Note-se, contudo, que a Comissão salientou que esta interpretação é válida apenas transitoriamente, podendo ser aplicada em 2009 e 2010.